DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
GABINETE

DECRETO Nº 575/2026

EMENTA: Regulamenta a Lei Municipal nº 422/2026, que institui a regionalização das licitações públicas no Município de Pacatuba/SE, define os cenários de participação, os critérios de localidade e regionalidade, os procedimentos de habilitação diferenciada, os critérios de desempate, a extensão dos benefícios a profissionais autônomos e liberais, e disciplina a utilização de portal eletrônico de compras, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei Municipal nº 422/2026,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 422/2026, que dispõe sobre a regionalização das licitações públicas e o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI) nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Pacatuba/SE.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, além das definições previstas na Lei Municipal nº 422/2026, considera-se:

I – fornecedor local: a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual com sede e estabelecimento no Município de Pacatuba/SE, devidamente comprovado por meio de contrato social, certificado de MEI, alvará de funcionamento ou documento equivalente;

II – fornecedor microrregional: a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual com sede em um dos seguintes municípios do Estado de Sergipe, integrantes da Microrregião definida para fins desta Lei: Japoatã, Brejo Grande, Neópolis, Ilha das Flores e Japaratuba;

III – fornecedor mesorregional: a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual com sede em um dos seguintes municípios, integrantes da

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pacatuba

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
GABINETE

Mesorregião socioeconômica definida para fins desta Lei: Propriá/SE, Pirambu/SE, Aracaju/SE e Penedo/AL;

IV – fornecedor estadual: a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual com sede em qualquer município do Estado de Sergipe, não enquadrado nos incisos anteriores;

V – fornecedor geopolítico nacional: a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual sediado em um ou mais estados pertencentes às regiões geopolíticas do Brasil (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), conforme definido no instrumento convocatório;

VI – fornecedor nacional: empresa de qualquer porte sediada em qualquer localidade do território brasileiro.

Parágrafo único. A comprovação do enquadramento nos cenários previstos neste artigo dar-se-á por meio da apresentação de contrato social consolidado, requerimento de empresário, certificado de MEI, alvará de funcionamento ou documento equivalente, expedido pelo órgão competente, com endereço do estabelecimento principal ou filial apta a executar o objeto licitado.

CAPÍTULO II

DOS CENÁRIOS DE REGIONALIZAÇÃO E SEUS PROCEDIMENTOS

Art. 3º. O setor requisitante, em conjunto com o agente de contratação ou comissão de licitação, deverá, na fase interna do processo licitatório, avaliar e justificar nos autos a adoção do cenário mais adequado ao objeto, observando a seguinte ordem de preferência:

I – Cenário Local: quando houver, no mínimo, 3 (três) fornecedores locais aptos a atender as exigências do objeto;

II – Cenário Microrregional: quando não for possível adotar o Cenário Local, mas houver, no mínimo, 3 (três) fornecedores sediados nos municípios de Japoatã, Brejo Grande, Neópolis, Ilha das Flores e Japaratuba/SE, aptos a atender as exigências do objeto;

III – Cenário Mesorregional: quando não for possível adotar os cenários anteriores, mas houver, no mínimo, 3 (três) fornecedores sediados nos municípios de Propriá/SE, Pirambu/SE, Aracaju/SE e Penedo/AL, aptos a atender as exigências do objeto;

IV – Cenário Estadual: quando não for possível adotar os cenários anteriores, mas houver, no mínimo, 3 (três) fornecedores sediados no Estado de Sergipe, aptos a atender as exigências do objeto;

V – Cenário Geopolítico Nacional: quando não for possível adotar os cenários anteriores, ampliando-se a participação para fornecedores sediados em uma ou mais regiões geopolíticas do Brasil;

VI – Cenário Nacional: quando não for possível adotar nenhum dos cenários anteriores, permitindo-se a participação de empresas de qualquer localidade do território nacional.

§ 1º. A justificativa para a adoção do cenário deverá constar expressamente no processo licitatório, com indicação das pesquisas de mercado realizadas e dos fornecedores identificados.

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pacatuba

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
GABINETE

§ 2º. A Administração Pública poderá, mediante justificativa fundamentada, combinar cenários ou expandir o âmbito de participação, desde que em conformidade com o interesse público e os princípios da isonomia e da competitividade.

§ 3º. A adoção do cenário mais restrito somente será possível quando houver, no mínimo, 3 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 4º. O instrumento convocatório deverá indicar expressamente:

I – o cenário adotado para a licitação e a justificativa correspondente;

II – os municípios integrantes do cenário microrregional e mesorregional aplicável;

III – os critérios para comprovação do enquadramento do fornecedor no cenário definido;

IV – o percentual de preferência aplicável, quando for o caso, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 422/2026.

CAPÍTULO III

DA PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO

Art. 5º. A prioridade de contratação para fornecedores locais e regionais, prevista no art. 7º da Lei Municipal nº 422/2026, será aplicada da seguinte forma:

I – após o encerramento da fase de lances, o agente de contratação verificará se há fornecedor local ou regional com último lance ou proposta igual ou inferior a 10% (dez por cento) acima do melhor preço válido;

II – identificado fornecedor local ou regional dentro da margem de preferência, será assegurada a oportunidade de apresentar nova proposta ou lance inferior ao melhor preço válido, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos;

III – a empresa beneficiária da prioridade será contratada pelo valor de seu último lance ou proposta, não sendo exigida a cobertura do melhor preço;

IV – havendo mais de uma empresa local ou regional dentro da margem de preferência, será observada a ordem de classificação para o exercício do direito de prioridade.

§ 1º. A concessão do benefício e o percentual de preferência aplicável deverão constar expressamente no instrumento convocatório, com a devida justificativa na fase interna do processo.

§ 2º. O agente de contratação deverá registrar em ata todos os procedimentos adotados para a aplicação da prioridade de contratação, identificando os fornecedores verificados e os resultados obtidos.

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pacatuba

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
GABINETE

§ 3º. Nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração deverá, sempre que possível, dar preferência a fornecedores locais e regionais, com registro nos autos da motivação adotada.

CAPÍTULO IV

DA REDUÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Art. 6º. Nos processos licitatórios destinados exclusivamente a ME, EPP e MEI, os documentos relativos à regularidade fiscal, trabalhista e jurídica serão exigidos somente do licitante mais bem classificado, após o julgamento das propostas.

§ 1º. O licitante mais bem classificado terá prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para regularizar sua documentação fiscal e trabalhista, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 2º. A regularização da documentação não impede a Administração de exigir os documentos relativos à qualificação técnica e econômico-financeira, quando indispensáveis à segurança da execução contratual.

Art. 7º. A dispensa de documentos comprobatórios de qualificação econômico-financeira e técnica, prevista no art. 10 da Lei Municipal nº 422/2026, observará os seguintes critérios:

I – a dispensa deverá ser motivada nos autos do processo licitatório, com expressa indicação das razões de conveniência e oportunidade que a justifiquem;

II – a dispensa não poderá comprometer a segurança e a qualidade do objeto a ser contratado;

III – mesmo dispensada a comprovação formal, a Administração poderá exigir declaração de capacidade técnica e operacional, condizente com o porte da empresa e o escopo do contrato;

IV – para obras e serviços de engenharia, a dispensa de qualificação técnica somente será admitida para objetos de baixa complexidade, a ser definida em cada instrumento convocatório.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 8º. Nos casos de empate ficto, assim entendido quando as propostas apresentadas por ME ou EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada — ou até 5% (cinco por cento) no caso de pregão, o agente de contratação adotará os seguintes procedimentos:

I – convocará a ME ou EPP mais bem classificada para apresentar nova proposta inferior à melhor oferta, no prazo de 5 (cinco) minutos, em sessão pública;

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
GABINETE

II – não apresentada nova proposta ou não sendo inferior à melhor oferta, as demais ME e EPP enquadradas na margem de empate ficto serão convocadas na ordem de classificação para exercer o mesmo direito;

III – em caso de equivalência entre as propostas das ME e EPP enquadradas, realizar-se-á sorteio para definir a ordem de convocação.

§ 1º. O disposto neste artigo somente se aplica quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

§ 2º. Não sendo contratada ME ou EPP nos termos deste artigo, o objeto será adjudicado ao licitante originalmente vencedor.

§ 3º. Todos os procedimentos de desempate deverão ser registrados em ata, com identificação das empresas convocadas e dos resultados obtidos.

CAPÍTULO VI

DA EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS A PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

Art. 9º. Os benefícios e tratamentos diferenciados previstos na Lei Municipal nº 422/2026 estendem-se às pessoas físicas que atuam como profissionais autônomos ou liberais, observados os seguintes critérios:

I – o profissional autônomo ou liberal deverá comprovar domicílio ou estabelecimento profissional no município ou região correspondente ao cenário adotado na licitação;

II – a comprovação dar-se-á por meio de comprovante de residência ou endereço profissional, registro em conselho de classe, quando aplicável, e declaração de exercício de atividade autônoma;

III – os benefícios de empate ficto e prioridade de contratação aplicam-se aos profissionais autônomos e liberais nas mesmas condições estabelecidas para ME e EPP;

IV – a dispensa de documentos de habilitação econômico-financeira aplica-se integralmente aos profissionais autônomos e liberais, sendo exigida apenas a comprovação de regularidade fiscal e previdenciária do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se profissional autônomo ou liberal a pessoa física que exerce atividade econômica de forma independente, sem vínculo empregatício, podendo ser inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) como MEI.

CAPÍTULO VII

DO PORTAL ELETRÔNICO DE COMPRAS

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
GABINETE

Art. 10. O Município de Pacatuba/SE poderá utilizar portal eletrônico de compras com funcionalidade que permita:

I – a parametrização dos cenários de regionalização previstos neste Decreto;

II – a identificação automática dos fornecedores enquadrados como locais, microrregionais, mesorregionais, estaduais ou nacionais;

III – o registro e controle dos benefícios concedidos a ME, EPP e MEI em cada processo licitatório;

IV – a publicação e consulta dos editais, atas e resultados dos processos licitatórios realizados sob os preceitos da Lei Municipal nº 422/2026.

§ 1º. Enquanto não disponibilizado portal com as funcionalidades previstas no caput deste artigo, a Administração adotará procedimentos manuais devidamente documentados nos autos do processo licitatório.

§ 2º. Os procedimentos manuais deverão incluir planilha de controle dos benefícios concedidos, com identificação do processo, do fornecedor beneficiado, do cenário adotado e do valor do benefício.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A Secretaria Municipal responsável pelas licitações e contratos deverá:

I – capacitar os agentes de contratação e demais servidores envolvidos nos processos licitatórios quanto à aplicação das normas previstas na Lei Municipal nº 422/2026 e neste Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Decreto;

II – elaborar modelos padronizados de cláusulas editalícias para a aplicação dos cenários de regionalização, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto;

III – manter registro atualizado dos processos licitatórios realizados sob os preceitos da Lei Municipal nº 422/2026, para fins de controle, transparência e avaliação dos resultados.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal responsável pelas licitações e contratos, com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pacatuba/SE, 16 de julho de 2026.

IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

Prefeita Municipal

Pça Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Centro - Pacatuba/SE
Cep: 49970-000